



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0092/2023

**“Veto Total ao Projeto de Lei nº 218/2021, que ‘Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina’.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Repórter Sérgio Guimarães

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem de Veto, autuada sob nº 0092/2023, na qual o Senhor Governador do Estado comunica que vetou integralmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 0218.6/2021, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, que “Veda a exigência de atestado médico das pessoas que adotam o estilo de vida baseado no vegetarianismo e/ou no veganismo, aos alunos da rede pública de educação básica no Estado de Santa Catarina” (pp. 1/5 destes autos eletrônicos).

Sua Excelência, consubstanciando-se no Parecer nº 54/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 7/16), e no Ofício nº 464/2023, da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (SED) (pp. 21/23), sustenta que o aludido projeto é **"contrário ao interesse público, além de eivado de inconstitucionalidade em relação ao art. 5º"**. (Grifo acrescentado).

É o relatório.

### II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça exarar parecer quanto à admissibilidade e o mérito dos vetos apostos pelo Senhor Governador do Estado aos projetos de lei aprovados por esta Casa Legislativa, consoante o art. 72,



II<sup>1</sup>, c/c os arts. 144, I<sup>2</sup>, 210, IV<sup>3</sup>, e 305, § 1<sup>o4</sup>, todos do Regimento Interno desta Assembleia.

Da análise da matéria, primeiramente quanto à admissibilidade, verifico o cumprimento dos requisitos formais atinentes à espécie, conforme previsão do art. 54, § 1<sup>o</sup>, da Carta Política Estadual<sup>5</sup>, **devendo o veto ser admitido.**

Sob outra perspectiva, e conforme ressaltado pelo Deputado João Amin no voto que proferiu, no âmbito deste órgão fracionário, nos autos do Projeto de Lei nº 0218.6/2021 (pp. 5/6), o qual ora adoto:

[...] da análise da proposição, de acordo com estabelecido nos arts. 72, I e XV, e 144, I, do Rialeosc, com relação à constitucionalidade sob o aspecto formal, observo que a matéria vem estabelecida, adequadamente, por meio de projeto de lei ordinária, visto que, conforme previsão do art. 57 da Carta Política Estadual, não está circunscrita à lei complementar.

---

<sup>1</sup> Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

<sup>2</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

<sup>3</sup> Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

IV – vetos;

[...]

<sup>4</sup> Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1<sup>o</sup> A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.

[...]

<sup>5</sup> Art. 54 [...]

§ 1<sup>o</sup> Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

[...]



Referentemente à constitucionalidade sob a ótica material, a meu ver, a proposição está em consonância com a ordem constitucional vigente.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

[...]

No que se refere ao interesse público, peço vênia ao Deputado Dr. Vicente Caropreso, para transcrever o seguinte trecho contido no relatório e voto que apresentou, na esfera da Comissão de Saúde, nos autos do aludido Projeto de Lei nº 0218.6/2021 (pp. 15/17):

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 79, I, e 144, III, **observo que a medida atende ao interesse público**, porquanto objetiva, além de assegurar, no ambiente escolar, o acesso à alimentação saudável, irá propiciar aos alunos a oportunidade de conhecer e experimentar novos alimentos, elevar o consumo de vegetais, e aumentar, em especial, a frequência de outras leguminosas no cardápio.

[...]

(Grifo no original)

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, II, 144, I, 210, IV e 305, § 1º, todos do Regimento Interno deste Poder, e no art. 54, §§ 1º e 4º<sup>6</sup>, da Constituição Estadual, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** formal da **Mensagem de Veto nº 0092/2023**, e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do **Veto Total** aposto ao autógrafo do **Projeto de Lei nº 0218.6/2021**, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário desta Casa.

Deputado Repórter Sérgio Guimarães  
Relator

---

<sup>6</sup> Art. 54 [...]

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

[...]